

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA – INVASÃO DE TEMPO –
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – ELEIÇÃO – PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. INVASÃO DE TEMPO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (...)

Trata-se de agravo interposto pela Coligação Mais Trabalho por Toda a Bahia em face de decisão de inadmissão de seu recurso especial manejado contra acórdão do TRE/BA por meio do qual foi desprovido recurso eleitoral e mantida a improcedência da representação por indevida invasão de propaganda eleitoral de candidato majoritário no horário eleitoral gratuito destinado a cargos proporcionais.

(...)

Findo o pleito de 2018, não remanesce o interesse processual no deslinde da representação. Afinal, na esteira do que já decidido pelo TSE, “exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal” (REspe n. 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2012).

(...)

(Agravo de Instrumento nº (1320) 0602069-79.2018.6.05.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 08/02/2019 e publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 93/94)

**REPRESENTAÇÃO – CANDIDATO MAJORITÁRIO – INTERESSE DE AGIR
– CANDIDATO PROPORCIONAL – EXISTÊNCIA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO AFASTADA. NÃO DISTINÇÃO. CANDIDATOS. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, CAPUT, LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO.

(...)

2. Motivado pelo interesse público, o candidato ao cargo de Vereador representou contra o candidato ao cargo de Prefeito no Município de Capinzal/SC. O interesse de agir reside na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante.

3. O permissivo do artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre os candidatos habilitados a propositura de representação eleitoral, desde que o façam em mesmo pleito e circunscrição. De todo evidente o interesse do

Ministério Público Eleitoral em recorrer, pois aquela instituição detém o múnus público para tanto.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl-AgRg-AI nº 6506/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006, citado no Respe nº 28714/AM, rel. Min. Félix Fisher, em 06.05.2009)

AIJE – CANDIDATO MAJORITÁRIO – INTERESSE DE AGIR – CANDIDATO PROPORCIONAL – EXISTÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. QUALQUER CANDIDATO. REPERCUSSÃO DIRETA. DESNECESSIDADE. IMAGEM. PROPAGANDA SUBLIMINAR. HORÁRIO NOBRE. POTENCIALIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. CULPA IN RE IPSA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). *In casu*, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral.

(...)

6. Embargos de declaração não providos.

(EDcl-RO nº 1537/MG, rel. Min. Félix Fisher, DJ de 15.12.2008, citado no Respe nº 28714/AM, rel. Min. Félix Fisher, em 06.05.2009)

PARTIDO POLÍTICO – CANDIDATO MAJORITÁRIO – INTERESSE DE AGIR – CANDIDATO PROPORCIONAL – EXISTÊNCIA

ENVOLVENDO A NULIDADE DE TODO O PLEITO (CE. ART. 224) TÊM OS PARTIDOS POLÍTICOS LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO REGIONAL, AINDA QUE NÃO TENHAM CONCORRIDO INICIALMENTE, PORQUE PODERÃO PARTICIPAR DE SUA RENOVAÇÃO, SE FOR O CASO. (RESPE Nº 8216/MA, REL. MIN. ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, DJ de 13.6.1989) citado no REspe nº 21.345/MG, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 29.10.2004)

(Citado no Respe nº 28714/AM, rel. Min. Félix Fisher, em 06.05.2009)

**MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA DE OBJETO – AUSÊNCIA
SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

(...)

7. Há questão prejudicial ao exame da presente ação.

Na situação dos autos, conforme observado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o deferimento da medida liminar requerida e o seu implemento foram satisfativos à solução da controvérsia, pois os embargos de declaração foram julgados e o acórdão respectivo foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, acarretando, por óbvio, a perda de objeto da impetração.

Assim, não subsiste o interesse processual do Impetrante, condição necessária ao regular prosseguimento do feito, o que importa na sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, "a perda do objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito" (STJ, RMS n. 24305/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.3.2009).

Na mesma linha, "a ação de segurança tem força mandamental, e não declaratória. Nela se objetiva impedir ou fazer cessar ato ilegal ou coator de autoridade pública. Não mais existente o ato ilegal, já que consumado o objeto da impetração, deve ser extinto o mandamus por perda de objeto, sob pena de conferir a esta ação de rito especial carga declaratória" (STJ, RMS n. 19773/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006).

8. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(MS nº 844-92.2010.6.00.0000/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, em 17.12.2010, síntese 03.02.2011)